



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº. 003/2023/GP

Sacramento-MG, 09 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gregório Pereira Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Sacramento - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e demais edis e, nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Orgânica do Município, comunico a esta Egrégia Casa de Leis a aposição de veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 510, de 16 de dezembro de 2022, protocolado sob o nº 4.334, de 29 de dezembro de 2022, sancionada como Lei Municipal nº 1.911, de 06 de janeiro de 2023 que: **“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 1.451, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016 E DA LEI Nº 1.654, DE 28 DE JUNHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Para a apreciação da aposição de veto, solicito ao Excelentíssimo Senhor Presidente a convocação de reunião extraordinária, nos termos do art. 66, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Sacramento, tornando possível o pagamento dos servidores para o mês de competência janeiro/2023 devido à necessária correção de alguns vencimentos.

No Anexo II, no artigo 2º e no artigo 3º, o Legislativo Municipal, por meio de emenda, lançou para os cargos e empregos públicos de enfermeiro, enfermeiro auditor, técnico de enfermagem, cirurgião dentista, dentista auditor e auxiliar de consultório dentário o Piso Nacional das respectivas categorias. Essa emenda, por imposição constitucional, não pode prevalecer, devendo ser vetada.

Após análise por parte da Secretaria de Governo, entendo que é imprescindível o veto, conforme abaixo delineado:

Razões do veto

No Autógrafo de Lei mencionado em preâmbulo, em serena reflexão, mesmo considerando-se a boa fonte de onde promana, a inclusão de Piso Nacional para os cargos e empregos públicos de enfermeiro, enfermeiro auditor, técnico de enfermagem, cirurgião dentista, dentista auditor e auxiliar de consultório dentário, não encontra guarida no arcabouço jurídico, haja vista que o STF, mesmo com a aprovação por parte do Congresso Nacional do Piso Nacional para enfermeiros, ainda não decidiu sobre a constitucionalidade do ato no que se refere aos entes federados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse panorama, o que a Corte Suprema avalia é a necessidade de se apontar recurso orçamentário e financeiro como condição prévia para o estabelecimento do Piso Nacional. O Congresso atendeu ao dispositivo apontado, porém, o processo está em fase de diligências.

Ressalte-se, para bem informar, que o Município já paga o Piso Nacional aos professores, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, contudo o Governo Federal faz tal repasse, prescindindo-se, assim, de dotação orçamentária e financeira por parte do respectivo ente federativo. A emenda proposta pelo Legislativo Municipal não se ancorou nesse fundamento.

Noutro aspecto, não se pode deixar de mencionar que é **muito** salutar e natural a divergência de posicionamentos jurídicos, porém nas várias ciências do Direito, encontram-se caminhos para o pleno conhecimento da matéria, no que tange à aplicação das leis. Tem-se sempre que respeitar posições contrárias, principalmente quando se busca a defesa do direito de categorias profissionais, mormente em se tratando dos cargos e empregos públicos mencionados anteriormente.

Desse modo, s.m.j., ainda, a decisão do STF tem um *feeling* que não se pode olvidar: condição de servidor público, *latu sensu*, independentemente do ente a que pertença. Na atividade privada, por óbvio, a lei tem ampla aplicação, todavia, pelas razões expostas no aresto da Corte Suprema, abaixo reproduzido, não se aplica aos entes federativos.

Colaciona-se a decisão do STF:

**“RE 1361341 AgR / CE - CEARÁ
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 27/06/2022
Publicação: 09/08/2022
Órgão julgador: Primeira Turma
Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022
PUBLIC 09-08-2022
Partes: AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO
CEARA ADV.(A/S) : JOSE ISAIAS RODRIGUES TOMAZ AGDO.(A/S) :
ANA VITORIA LEITE LUNA ADV.(A/S) : MARIA IZAILDE DE LUNA
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE ADV.(A/S) :
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e
Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-
dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de
vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional.
Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não
cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de
servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração
de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO ESTADO DE MINAS GERAIS

controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e condenou a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.6.2022 a 24.6.2022". O destaque não faz parte do texto original.

Diante disso, pretendo aguardar decisão do STF, com orientação da AMM e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para que se implante o pretendido e justo Piso, desde que haja recursos destinados para tal.

Para análise sistemática dos i. vereadores, envio cópia da Lei Municipal nº 1.911/2023, nela constando a oposição do veto.

Devidamente justificadas, pois, as razões do veto que ora aponho, restituo ao exame dessa ilustre Casa de Leis, pela sua manutenção.

Sendo o que se cumpre.

Atenciosamente,

Wesley De Santi de Melo
Prefeito